

PARECER Nº , DE 2024

Da MESA, sobre o Requerimento nº 259, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *requer informações ao Senhor Camilo Santana, Ministro de Estado da Educação, sobre a operacionalização do pagamento contingente à renda no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Mediante o Requerimento nº 259, de 2024, o Senador Carlos Viana requer seja encaminhado ao Ministro de Estado da Educação, Sr. Camilo Sobreira de Santana, pedido de informações sobre a operacionalização do pagamento contingente à renda no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Nesse sentido, solicita o envio das seguintes informações e documentos sobre as ações da Pasta para implementação do pagamento contingente à renda no âmbito do Fies, tratando, ademais, sobre os seguintes pontos: empecilhos na implementação da política; a existência de grupo de trabalho sobre o tema; a existência de cronograma de implementação (com envio de cópia); dados dos contratos com saldo devedor do novo Fies; percentuais de inadimplência em cada ano, de 2018 a 2023; número de contratos indenizados por meio do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), com o valor desses contratos; valor da arrecadação do Fundo no período de 2018 a 2023; quantidade e saldo devedor dos contratos do antigo Fies, bem como percentual de inadimplência no período de 2018 a 2023; quantidade de contratos do antigo Fies indenizados pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGeduc); existência de regulamento do Ministério da Educação a respeito da migração voluntária de que trata o art. 20-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.



Na justificação, o autor argumenta que o novo mecanismo de pagamento das prestações contingenciado à renda, com retenção diretamente pela fonte pagadora, é benéfico tanto para os estudantes como para a sustentabilidade e perenidade do programa, uma vez que assegura o fluxo de receitas para a União e traz previsibilidade para as entidades mantenedoras das instituições de ensino. Nesse sentido, afirma ser necessário obter informações sobre sua (não) implementação, de forma a garantir o monitoramento do tema pelo Poder Legislativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, a Mesa desta Casa Legislativa tem competência para encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade sua recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

O art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que os requerimentos de informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora, ao passo que o art. 217 determina que o requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

Tendo em vista essa fundamentação, constata-se que a proposição em análise atende os requisitos constitucionais e regimentais para apresentação, tramitação e encaminhamento à autoridade requerida, não incidindo, ademais, nas vedações prescritas pelo inciso II do citado art. 216 do Risf.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pelo **deferimento** do Requerimento nº 259, de 2024.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9856078805>